

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5478781-59.2020.8.09.0000  
COMARCA DE INHUMAS**

**AGRAVANTES** : -----  
**AGRAVADA** : -----  
**RELATOR** : **DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECEDENTE E LIMINAR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. DESACERTO.** Tratando-se a matéria discutida na origem, típica de relação de consumo (crédito bancário para aquisição de imóvel), afigura-se possível a inversão do ônus da prova, visando facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente em juízo (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), mostrando-se destarte, desacertado o ato que o indeferiu, mormente porque, a inversão do ônus da prova não libera a parte de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial, o que afasta eventual alegação de prejuízo à parte contrária decorrente de tal concessão. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

## **A C Ó R D Ã O**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5478781.59.2020.8.09.0000, da Comarca de Goiânia, sendo agravantes ----- e outra e agravado -----.

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

**Presente** o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.



**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**

## **VOTO DO RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

----- e ----- interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão (Movimentações de nº 1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Inhumas, **Dr. João Luiz da Costa Gomes**, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com ação ordinária de revisão contratual judicial com pedido de tutela acautelatória antecedente e liminar ajuizada em desproveito de -----

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova nos autos originários.

Razão lhes assistem, porquanto, *in casu*, não invertido o ônus da prova, poderão os insurgentes terem seus direitos indeferidos.

Saliento que este Sodalício já pontificou que *“Em uma relação consumerista, caracterizada pela hipossuficiência do consumidor, válida é a inversão do ônus da prova como regra de julgamento (CDC, art. 6º, inciso VIII). (5ª CC, AC nº 5319586-21, Rel. Dr. Roberto Horácio de Rezende, DJe de 27/03/2018).*

No mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme preconiza o artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 2. Vigente a relação de*

consumo é cabível a inversão do ônus da prova, mormente quando presente verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente litigante em juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (6ª CC, AI nº 5539880-64, **Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior**, DJe de 15/11/2019)

Ademais, vejo por desacertado o ato agravado, porquanto, ainda que se inverta o ônus da prova, “Apesar de se tratar de relação de consumo (CDC, artigo 6º, inciso VIII), **a inversão do ônus da prova não libera a parte de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial**, em atendimento à legislação processual aplicável (CPC/15, artigo 373, inciso I). (1ª CC, AC nº 5370062-91, **Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi**, DJe de 19/09/2019).

Destarte, além de tratar-se a inversão em favor do consumidor de direito legalmente assegurado (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), a medida não desincumbe os autores/agravantes de seu dever processual de comprovar minimamente os fatos articulados na inicial, incorrendo, portanto, prejuízo ao agravado.

Conclui-se, portanto, por desacertado o decisório fustigado, merecendo, destarte, ser modificado.

Ante o exposto, já conhecido o reclamo, confirmo a liminar dantes deferida (Movimentação de nº 04) e **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de, em reforma do ato hostilizado, conceder aos autores/agravantes a postulada inversão do ônus da prova em desfavor da recorrida.

**É como voto.**

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**